

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Administrativo

Hernanda Caldeira Costa

Novas Atribuições da Aeronáutica
na Administração Pública Constitucional:
Em que medida é legítima a atuação da Aeronáutica
em atividades de apoio aéreo a órgãos e entidades
da Administração Pública Federal

Brasília – DF

2011

Hernanda Caldeira Costa

**Novas Atribuições da Aeronáutica
na Administração Pública Constitucional:
Em que medida é legítima a atuação da Aeronáutica
em atividades de apoio aéreo a órgãos e entidades
da Administração Pública Federal**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Professora Aline Sueli de Salles Santos.

Brasília – DF

2011

Hernanda Caldeira Costa

**Novas Atribuições da Aeronáutica
na Administração Pública Constitucional:
Em que medida é legítima a atuação da Aeronáutica
em atividades de apoio aéreo a órgãos e entidades
da Administração Pública Federal**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Professora Aline Sueli de Salles Santos.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Dedico o presente trabalho aos meus colegas de trabalho da Aeronáutica que compartilharam comigo dúvidas e anseios acerca das novas atribuições da Aeronáutica.

RESUMO

Estudo de solicitações de apoio aéreo à Aeronáutica, em atividades de interesse público, a órgãos e entidades da Administração Pública federal, sob o enfoque do Direito Administrativo constitucional. Novos paradigmas do direito administrativo em contraposição ao princípio da legalidade estrita. Análise de solicitações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal em atividades de apoio aéreo no transporte de agentes administrativos que necessitam de deslocamento pelo território nacional. Reflexão acerca da legalidade das atividades e compatibilidade com as atribuições militares do Comando da Aeronáutica, que tem como premissa a segurança do espaço aéreo. As atividades de apoio aéreo a órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ocorrer sem o comprometimento de sua destinação. Trata-se de estudo de atividades administrativas relevantes para a matéria de Direito Administrativo, no âmbito das atribuições dos órgãos da Administração Pública Federal, sob o enfoque do direito administrativo constitucional.

Palavras-chave: Direito administrativo. Administração Pública Constitucional. Comando da Aeronáutica. Atividades de apoio aéreo da Aeronáutica.

ABSTRACT

Study on requesting the Air Force for air support, in public interest activities, to agencies and entities of federal Public Administration, under the constitutional Administrative Law approach. New paradigms of Administrative law opposed to the principles of strict legality. Analysis of Federal Public Administration agencies and entities requests in activities of air support in carrying administrative agents who need to travel throughout the national territory. Consideration on the legality of the activities and on the compatibility with military duties of the Air Force Command, whose premise is airspace security. The activities of air support to Federal Public Administration agencies and entities shall occur without compromising its objective, since the major responsibility of the administrative agency cannot be neglected. It is about the study of relevant administrative activities to the Administrative Law subject, on the scope of Federal Public Administration agencies' responsibilities, under the constitutional Administrative Law approach.

Keywords: Administrative Law. Constitutional Public Administration. Air Force Command. Air Force air support activities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONAL.....	10
2.1 Evolução da Administração Pública	10
2.1.1 Evolução da Administração Pública Brasileira	12
2.2 A Constitucionalização do Direito Administrativo	13
2.2.1 Novos Paradigmas Fruto da Constitucionalização da Administração Pública	14
2.2.2 A Administração Pública Constitucional no Brasil	17
2.3 Os direitos fundamentais na Administração Pública Constitucional.....	19
3 AERONÁUTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONAL	22
3.1 As Forças Armadas.....	22
3.1.1 Atuação das Forças Armadas	23
3.1.2 Administração Pública Militar do Comando da Aeronáutica.....	26
4 HIPÓTESES DE SOLICITAÇÃO DE ATIVIDADE DE APOIO AÉREO	29
4.1 Apoio Aéreo da Aeronáutica ao Ministério da Integração Nacional	29
4.2 Apoio Aéreo da Aeronáutica à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO).....	30
4.3 Apoio Aéreo da Aeronáutica ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM)	31
4.4 Apoio Aéreo da Aeronáutica ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM)	32
4.5 Apoio Aéreo da Aeronáutica ao Ministério das Relações Exteriores	33
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37
ANEXO A – Portarias	39

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa circunscreve-se no âmbito da Administração Pública Constitucional, cujo objeto aborda as atividades de apoio aéreo desenvolvidas pelo Comando da Aeronáutica para órgãos e entidades da Administração Pública federal.

O tipo de pesquisa é instrumental, pelo método dedutivo, cujo tipo majoritário de abordagem discursiva privilegiará o aspecto dogmático, não obstante com momentos para reflexão e debate sobre as teorias que envolvem a estrutura administrativa e o papel da Aeronáutica na Administração Pública Federal.

Em suma, pretende-se analisar solicitações de apoio aéreo à Aeronáutica, em atividades de interesse público, de órgãos e entidades da Administração Pública federal, sob o enfoque do Direito Administrativo constitucional, com o intuito de destacar novas atribuições do Comando da Aeronáutica.

O tema proposto parte de uma percepção clássica da Administração Pública Federal, perpassa pelas novas perspectivas de constitucionalização do Direito Administrativo, em especial a função de mediador e de garante, para contextualizar as novas atribuições dos órgãos públicos relacionadas à efetivação dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais delineiam a atividade administrativa no Direito Administrativo constitucional. Nesse prisma, não basta fazer o que propugna a lei; o administrador deve interpretar a lei em conformidade com os direitos fundamentais, de forma a não cumprir ditames legais que afronte de forma inequívoca referidos direitos.

Corroborando o exposto, segundo Gilmar Mendes, “os direitos fundamentais vinculam os órgãos do Executivo no exercício de qualquer atividade pública, aqui contemplados os órgãos integrantes da Administração direta e os entes que compõem a Administração indireta”¹.

A concepção de Administração Pública Constitucional viabiliza a regulamentação com base direta na Constituição, outrora dependente da intermediação do legislador ordinário, como, ainda, implica no reconhecimento de que toda a legislação infraconstitucional tem de ser interpretada e aplicada à luz da Constituição. Nesse contexto, a Constituição torna-se uma verdadeira bússola a

guiar o intérprete no equacionamento de qualquer questão jurídica.² Trata-se de realizar uma verdadeira filtragem constitucional do direito.³

Assim o agir administrativo pode encontrar respaldo e limite diretamente em regras ou princípios constitucionais, dos quais decorrerão, sem necessidade de mediação do legislador, ações ou omissões da Administração. Em outros casos, a lei será o fundamento básico do ato administrativo, mas outros princípios constitucionais, operando em juízos de ponderação com a legalidade, poderão validar condutas para além ou mesmo contra a disposição legal.⁴

Percebe-se, ainda, uma estrutura dialógica⁵, na dinâmica administrativa no Estado Democrático de Direito, em que, a todo instante, matérias de grande relevância são compartilhadas entre órgãos e entidades administrativas. Assim sendo, a cada decisão se constroem e se consolidam novos enlaces administrativos no ordenamento jurídico brasileiro por meio de novos instrumentos que não sejam o contrato administrativo e o convênio.

Diante desse novo contexto, o papel da Aeronáutica, como órgão da Administração direta federal, também sofre modificações. Conquanto, as atribuições constitucionais⁶ e legais⁷ da Força Área têm como premissa a segurança do espaço aéreo; ela tem interagido cada vez mais com órgãos e entidades da Administração Pública federal, em atividades de apoio aéreo no transporte de agentes administrativos que necessitam de deslocamento pelo território nacional.

O exercício dessas atividades de cunho civil suscita dúvida acerca da legalidade e do real papel do órgão militar nos dias atuais. Daí a importância do estudo que propõe identificar e delimitar novas atribuições da Aeronáutica de cooperação na consecução de medidas de interesse público.

¹ MENDES, Gilmar. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. 2007, 3ª Ed., pág.117.

² BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª Ed. Renovar. 2010.

³ BARROSO, Luís Roberto apud Gustavo Binenbojm. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2010. 2ª Ed. Editora Renovar. São Paulo.

⁴ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2010. 2º Ed. Editora Renovar. Rio de Janeiro. P.70.

⁵ Ensina Canotilho que o Estado Democrático de Direito propicia um sistema jurídico aberto porque tem uma estrutura dialógica, traduzida na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para capturar a mudança da realidade e estarem abertos à concepção cambiantes da verdade e da justiça.

⁶ BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: 2009. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

⁷ BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 1999.

Para refletir sobre as atividades de apoio, serão estudados casos concretos de solicitações de apoio aéreo à Aeronáutica em atividades de interesse público de órgãos e entidades da Administração Pública federal, desvinculada da função constitucional e legal da Força Aérea. Nessa análise, pretende-se identificar em que condições é viável o apoio aéreo da Aeronáutica a órgãos ou entidades da Administração Pública federal.

A resposta a essa indagação exige prévia definição do papel da Força aérea na atual Administração Pública federal. Para tanto, faz-se necessário identificar a adequação das atribuições da Aeronáutica em cada solicitação de apoio aéreo sob análise, para contextualizá-la, segundo a estrutura administrativa constitucional, nos diversos institutos administrativos de ajustamento de condutas entre órgãos ou entidades da Administração Pública federal.

Vislumbra-se, neste início de pesquisa, que as atividades de apoio aéreo se enquadram na nova concepção de Estado, contextualizada no texto de Alexandre de Aragão que diz:

vivemos uma época de revisão de dogmas, em que conceitos e valores antigos, reminiscências, sobretudo da Revolução Francesa e do subsequente modelo napoleônico, centralizado, de organização administrativa do Estado, não foram de todo abandonadas, ao mesmo tempo em que o porvir ainda não se consolidou integralmente⁸.

Contudo, é com parcimônia que se analisa a execução de atividades civis por órgãos militares. A Aeronáutica é um órgão administrativo peculiar, com uma estrutura física e administrativa organizada para fins militares, de modo que citada interação administrativa merece ponderações. Assim, questiona-se em que medida as atividades de apoio aéreo da Aeronáutica se ajustam às suas funções de Força militar?

⁸ ARAGÃO. Alexandre Santos de. Direito dos Serviços Públicos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONAL

2.1 Evolução da Administração Pública

A ideia de direito administrativo e, por conseguinte, de Administração Pública nasce da necessidade do Estado liberal de subordinação do poder à lei e aos direitos individuais. Assim, teoricamente, a noção garantista do direito administrativo formou-se a partir do momento em que o Poder aceita submeter-se ao direito⁹.

O marco histórico do nascimento do direito administrativo foi a *Loi 28 Pluviose* do ano VIII, editada em 1800, durante a Revolução Francesa. Nesse período estava em voga a Escola do Serviço Público de Léon Duguit, para quem a noção de serviço público caracteriza-se como atividade assegurada, disciplinada e controlada pelos governantes para realizar a solidariedade social¹⁰. O entendimento era no sentido de que a realização do serviço público somente ocorre com o emprego da coerção estatal, o que tornava implícita a necessidade de um regime público¹¹, com a imposição da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos bens públicos.

Contudo, a ideia subjacente à época era a vinculação do Poder Executivo à vontade do Estado. Era o fim do governo absolutista e o início do governo burguês. O modelo administrativo francês, no qual a burguesia legisla para si e julga a si mesma, se contrapõe, na prática, ao ideário da separação dos poderes¹². Isso porque à Administração restaria uma função meramente executiva de cumprimento da vontade manifestada pelo legislador.

O binômio autoridade-liberdade – matizador do direito administrativo desde sua origem – tem fundamento no surgimento da Administração pública; é o momento da Administração autoritária, com seus traços característicos de (i) desigualdade entre a Administração e os indivíduos e (ii) atribuição aos órgãos e entes administrativos de poderes de autoridade sobre os mesmos.

⁹ AMARAL, Diogo Freitas do. Curso de Direito Administrativo. Vol. I, 1994, p. 148.

¹⁰ BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. Disponível na internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 24 de janeiro de 2011.

¹¹ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2010. 2^o Ed. Editora Renovar. Rio de Janeiro.

¹² BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2010. 2^o Ed. Editora Renovar. Rio de Janeiro. P.76.

O período pós Segunda Guerra Mundial tem como marco a desestatização, que inaugura uma nova forma de pensar nos limites do Estado ante a sociedade. Notadamente nos países derrotados, Itália e França, surgem novas constituições, com instrumentos democráticos e com foco na proteção da dignidade da pessoa humana.¹³

A atividade do Estado torna-se complexa, o direito administrativo deixa de ser o Direito do Estado, enquanto administrador, e passa a ser um direito público das relações introversas e extroversas da Administração Pública.

Como explica Moreira Neto, a Administração Pública não rege somente as relações internas entre os entes os órgãos da Administração, mas também as relações externas da Administração em face dos administrados, com submissão aos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica.

Com efeito, a função de garantia do Estado contemporâneo surge da obrigação constitucional de efetivar os direitos fundamentais, sendo correto sustentar que a um Estado garantidor corresponde uma Administração Pública garantidora.

Inúmeras construções teóricas intentam explicar o papel do Estado no atual cenário mundial.¹⁴ Por via de consequência, surgem novas configurações jurídico-institucionais da Administração Pública, possivelmente mais adequadas a fazer frente aos novos fins e tarefas estatais.

Medauar (2003) destaca a importância do consensualismo no âmbito da Administração contemporânea:

A atividade de consenso-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público. A discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões (MEDAUAR, 2003, p. 211).

A Administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade, e passa a ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato

¹³ Mutações nos serviços Públicos.

¹⁴ Woodrow WILSON destacou em 1887: “observando-se, cada dia, os novos encargos que o Estado é compelido a assumir, cumpre ao mesmo tempo distinguir claramente como lhe caberá desincumbir-se deles”.

como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação.¹⁵

Como ponto de partida para a reflexão que ora se pretende realizar, importa colocar em relevo o pensamento de Norberto Bobbio, para quem “o Estado de hoje está muito mais propenso a exercer uma função de mediador e de garante, mais do que a de detentor do poder de império”¹⁶.

2.1.1 Evolução da Administração Pública Brasileira

No Brasil, o modelo de Administração Pública francês serviu como uma luva para institucionalizar e legitimar o autoritarismo do Executivo, notadamente no período do regime militar¹⁷.

As idéias do liberalismo de vinculação da Administração Pública à lei, ou seja, da legalidade como vinculação positiva à lei, num país com o Executivo forte, serviu para legalizar o autoritarismo.

O direito administrativo daquela época, amplamente inspirada por Hely Lopes Meirelles, sintetizava-se na máxima de que: aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que não lhes for vedado pela lei; de outra forma, à Administração Pública só pode fazer o que a lei prescreve ou faculta.¹⁸

Nesse contexto, o direito administrativo brasileiro tornou-se fruto da competência normativa direta do Executivo ou de leis editadas pelo Legislativo que foram propostas conforme o interesse e a conveniência do Executivo.

Segundo estudioso da ciência social, no Brasil prevalece o presidencialismo de coalizão¹⁹, no qual o Executivo deve formar uma ampla coalizão política com diversos e diferentes partidos, de forma a obter uma base parlamentar no Congresso que viabilize seu governo.

Diante dessa estrutura política, a separação de poderes e a legalidade perdem o sentido clássico. Há uma sobreposição do Executivo em relação aos

¹⁵ MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2. ed., 2003. p. 211.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 26.

¹⁷ Período do regime militar no Brasil: 1964 a 1985.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 1995, pág. 82/83: Na Administração não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

¹⁹ ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. *Revista de Ciências Sociais*, vol. 31, nº 1, p.16/22, 1988. IUPERJ, Rio de Janeiro.

demais Poderes e a legalidade administrativa torna-se instrumento da vontade política do Executivo²⁰.

Para Hely Lopes Meirelles, antes da edição do Decreto-Lei 200/67, a organização da administrativa federal havia uma excessiva concentração de atribuições nos órgãos de cúpula, agravada pela falta de racionalização dos trabalhos de coordenação dos serviços, ineficientes e morosos, em decorrência de uma burocracia inútil e custosa, que alongava a tramitação dos processos e retardava as decisões governamentais, pela subordinação das atividades-fim às atividades-meio.²¹

O Decreto-Lei 200/67 foi um marco na Administração Pública, pois propiciou a codificação do direito administrativo brasileiro. Assim, a importância de seus conceitos e princípios fez com que seus efeitos ultrapassassem o âmbito da União, uma vez que estados e municípios seguem referido ato normativo federal.

Somente na década de noventa, com a reforma proposta pelo governo federal com base em modelos gerenciais de mercado, a estrutura sofreu diversas alterações em leis esparsas de forma a transformar a legislação do direito administrativo numa emaranhado de leis.

Da necessidade de compilação foi editada a denominada lei do processo administrativo.²²

É importante esclarecer essas mudanças conceituais e legais da estrutura da administração pública federal, uma vez que o Comando da Aeronáutica, órgão militar, nasceu e se desenvolveu sob a égide do Decreto-Lei 200.

2.2 A Constitucionalização do Direito Administrativo

A noção de constitucionalização do direito administrativo está inserida no efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo sistema jurídico.²³

²⁰ OTERO, Paulo. Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade, 2003, p. 146.

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 1995.

²² BRASIL, Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999. DOU 1.2.1999.

²³ BARROSO, Luís Roberto apud Gustavo Binenbojm. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2010. 2ª Ed. Editora Renovar. São Paulo. Pág. 65.

A partir dessa perspectiva, fala-se na supremacia material da Constituição, para além da já consolidada supremacia formal. Essa nova perspectiva parte do pressuposto de que a Constituição, apesar de suas características singulares, é, antes de tudo, norma jurídica, dotada de eficácia e aplicabilidade direta²⁴.

Tal concepção viabiliza a regulamentação com base direta na Constituição, outrora dependentes da intermediação do legislador ordinário, como, ainda, implica no reconhecimento de que toda a legislação infraconstitucional tem de ser interpretada e aplicada à luz da Constituição. Nesse contexto, a Constituição torna-se uma verdadeira bússola a guiar o intérprete no equacionamento de qualquer questão jurídica.²⁵ Trata-se de realizar uma verdadeira filtragem constitucional do direito.²⁶

2.2.1 Novos Paradigmas Fruto da Constitucionalização da Administração Pública

A constitucionalização da Administração Pública impõe instrumentos modernos de aferição, em cada caso, do interesse preponderante. E o instrumento que se sobressai é o da ponderação como controle da discricionariedade administrativa e de racionalização dos processos de definição do interesse público prevalente. Nesse processo, o postulado da proporcionalidade é a baliza no juízo de ponderação.

Segundo Binenbojm (2010),

[...] a emergência de um modelo de ponderação, como critério de racionalidade do direito (e do próprio estado democrático de direito), servirá de instrumento para demonstrar a inconsistência da ideia de um princípio jurídico (ou um postulado normativo aplicativo) que preconize a supremacia abstrata e *a priori* do coletivo sobre o individual ou do público sobre o privado (p.).

Esse novo modelo de Administração Pública acaba com o dogma da legalidade²⁷. A lei deixa de ser o fundamento único e último de atuação da

²⁴ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2010. 2º Ed. Editora Renovar. Rio de Janeiro. P. 62.

²⁵ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª Ed. Renovar. 2010.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto apud Gustavo Binenbojm. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2010. 2ª Ed. Editora Renovar. São Paulo.

²⁷ COUTO E SILVA, Almiro. Poder Discricionário no Direito Administrativo Brasileiro. Revista A noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não

Administração Pública para se tornar apenas um dos princípios do sistema de juridicidade instituído pela Constituição²⁸.

Nesse sentido, Binjenbojm afirma que a lei não é mais o instrumento normativo que condiciona e legitima toda atuação administrativa²⁹.

Assim, o agir administrativo pode encontrar respaldo e limite diretamente em regras ou princípios constitucionais, dos quais decorrerão, sem necessidade de mediação do legislador, ações ou omissões da Administração. Em outros casos, a lei será o fundamento básico do ato administrativo, mas outros princípios constitucionais, operando em juízos de ponderação com a legalidade, poderão validar condutas para além ou mesmo contra a disposição legal.³⁰

Cuida-se da denominada juridicidade administrativa em que a Administração Pública se orienta diretamente de regras e princípios constitucionais. A nova hermenêutica impõe ao administrador uma releitura dos atos administrativos, por meio de uma filtragem constitucional.

Binjenbojm (2010) sintetiza essa mudança de parâmetros nos seguintes termos:

A juridicidade administrativa poderá, portanto: (I) decorrer diretamente da normativa constitucional; (II) assumir a feição de uma vinculação estrita à lei (formal ou material); ou (III) abrir-se à disciplina regulamentar (presidencial ou setorial), autônoma ou de execução, conforme os espaços normativos (e sua peculiar disciplina) estabelecidos constitucionalmente.³¹

Segundo Freitas, legítima será, então, a liberdade exercida em conformidade com as regras e, acima delas, com os exigentes princípios e objetivos fundamentais da Constituição³². Para o autor, é premente a primazia efetiva dos princípios constitucionais na mente dos controladores e dos administradores, o que requer mudanças pedagógicas capazes de desfazer pré-compreensões herdadas da

prescinde a Administração Pública de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado em termos globais, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público.

²⁸ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2010. 2º Ed. Editora Renovar. Rio de Janeiro. p. 133.

²⁹ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2010. 2º Ed. Editora Renovar. Rio de Janeiro. p. 133.

³⁰ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2010. 2º Ed. Editora Renovar. Rio de Janeiro. p.70.

³¹ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2010. 2º Ed. Editora Renovar. Rio de Janeiro. p. 143.

³² FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa à Boa Administração Pública. 2ª ed. Editora Malheiros. São Paulo. 2009, p.16.

Administração legalista, para não dizer autoritária. Nessa linha de ideias, o autor propõe uma releitura da discricionariedade administrativa, à luz do direito fundamental à boa administração pública³³, de modo que a legitimidade do ato administrativo passa a ser perquirida nos princípios constitucionais que lhe deram guarida.

Por essa razão, a constitucionalização do direito administrativo limita a discricionariedade administrativa que se deve pautar não apenas pela finalidade legal, como também pelos fins constitucionais. A Constituição passa a ser critério imediato da tomada de decisões pelo administrador. A decisão administrativa nesses moldes esvazia significativamente o espaço de conveniência e oportunidade administrativas.

Nesse prisma, a atuação administrativa será válida, legítima e justificável quando condizente com o sistema de princípios e regras traçados na Constituição. É nesse contexto que sobreleva os direitos fundamentais, que orientam a Administração Pública, existindo ou não lei.

A ideia de constitucionalização do direito administrativo fundamenta o argumento da inexistência de supremacia ou colisão entre interesses públicos e privados, preconizados pelo princípio da supremacia do interesse público. A proteção de um interesse privado constitucionalmente consagrado pode representar a realização do interesse público. Isso porque a Constituição é orientada sob o influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, do que deflui a necessidade de estabelecer proteção ao interesse do indivíduo, em alguma medida, na gestão da coisa pública.

Assim, o corolário de um interesse público inconfundível com os interesses pessoais dos integrantes de uma sociedade política e superior a eles não resiste à emergência do constitucionalismo e à consagração dos direitos fundamentais e da democracia como fundamentos de legitimidade e elementos estruturantes do Estado Democrático de direito.³⁴

Ademais, o constitucionalismo do direito administrativo que consagrou a estrutura pluralista e maleável dos princípios constitucionais tornou inviável a determinação *a priori* de uma regra de supremacia absoluta dos interesses coletivos

³³ FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa à Boa Administração Pública. 2ª ed. Editora Malheiros. São Paulo. 2009, p.17.

³⁴ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª Ed. Renovar. 2010.

sobre os interesses individuais ou dos interesses públicos sobre os interesses privados.

Dessa forma, não se pode concluir, aprioristicamente, a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse particular. Com efeito, qualquer juízo de prevalência deve ser sempre conduzido ao sistema constitucional, que passa a constituir o núcleo concreto e real da atividade administrativa.³⁵

Noutra vertente, o consensualismo administrativo confere novos usos à categoria jurídica de contrato no setor público. Engloba novos ajustes passíveis de serem empregados pela Administração Pública na consecução de suas atividades, a partir de uma perspectiva que privilegia o emprego de técnicas e métodos negociais. Com isso, permite ajustes entre os órgãos e entidades públicas no sentido de permitir uma cooperação recíproca para efetivação das atribuições particulares de cada um deles.

2.2.2 A Administração Pública Constitucional no Brasil

No Brasil, o processo de constitucionalização do direito intensifica-se a partir da promulgação da Constituição de 1988. Fruto de um movimento de democratização do país, a Constituição da República inaugurou um capítulo dedicado à Administração Pública que traz novos instrumentos jurídicos para alteração do quadro tradicional de uma Administração Pública marcada pela visão da legalidade a qualquer custo, coberto pelo manto da incontestabilidade do interesse público, com desconsideração a outros valores como os direitos e garantias do cidadão-administrado³⁶.

De forma revolucionária, já no art. 1º o texto constitucional assegura que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Assim, se a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos do Estado, o interesse perseguido com o exercício da função administrativa deve encontrar seu princípio e fim no interesse dos próprios cidadãos, tanto numa perspectiva individual quanto coletiva.

³⁵ JUSTEN FILHOS, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 2005.

A expressão “Estado Democrático de Direito” certifica a visão pluralista de Estado, que vai além da imposição de limites ao exercício do poder estatal, ao propor um estado democrático com a participação popular.

Canotilho aduz que a consagração constitucional da noção de democracia (Estado Democrático de Direito) tem a finalidade de erigi-la a um autêntico princípio informador do Estado e da sociedade, e assevera que o sentido constitucional desse princípio é a democratização da democracia, ou seja, a condução e a propagação do ideal democrático para além das fronteiras do território político.³⁷

No contexto da Administração Pública Democrática, enseja-se uma maior publicidade e transparência nos atos administrativos e possibilita-se ao administrado maior e melhor informação de dados de seu interesse ou de interesse coletivo, como também propicia maior conhecimento acerca da situação subjacente à decisão administrativa. Segundo Medauar, a participação administrativa é uma técnica retificadora do distanciamento da organização administrativa em relação ao cidadão e à realidade³⁸.

É bom esclarecer, por fim, que a constitucionalização do direito administrativo vem ocorrendo paulatinamente. Como lembra Barroso, já não é de hoje que se entende existir o dever da Chefia do Poder Executivo em negar aplicação à lei reputada inconstitucional, por decisão autoexecutória³⁹.

O Administrador Público tinha como baliza somente a legalidade. Doravante, com a consagração dos princípios como norma, acrescenta-se a esse os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência como norteadores da Administração Pública.

Em destaque, a constitucionalização da eficiência modificou o paradigma de interpretação do Direito Administrativo, propiciando cabedal jurídico para impor à Administração Pública uma atuação mais ágil, menos burocrática e, por isso mesmo, mais consentânea à sociedade moderna⁴⁰.

³⁶ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Profissionalização da Função Pública: A Experiência Brasileira. *Revista Direito Administrativo*. Abr/Jun 2003. Rio de Janeiro, 232: 1-9.

³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. 2. reimp., 1992. p. 421.

³⁸ MEDAUAR, Odete. *Administração pública ainda sem democracia*, 1986. p. 38.

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. Norma Incompatível com a Constituição. Não aplicação pelo Poder Executivo, independentemente de pronunciamento judicial. *Legitimidade*. *Revista de Direito Administrativo* nº 181/182, p. 387.

⁴⁰ MORAIS, Dalton Santos. A eficiência administrativa como princípio do Direito Administrativo brasileiro. *Revista Zênite – IDAF: Informativo de Direito Administrativo e LRF*. Ano IV, nº 39, outubro 2004/2005, p. 232.

2.3 Os direitos fundamentais na Administração Pública Constitucional

A constitucionalização da Administração Pública encontra-se intimamente ligada aos direitos fundamentais. Na verdade, a primeira e mais importante vinculação da Administração Pública está atrelada aos direitos fundamentais, mormente na dignidade da pessoa humana. Daí a necessidade de conhecer as concepções dos direitos fundamentais.

A concepção clássica considerava os direitos fundamentais como direito de defesa, protegendo posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público, seja pelo não impedimento à prática de determinado ato, seja pela não intervenção em situações subjetivas ou pela não eliminação de posições jurídicas⁴¹.

Segundo Alexy (1997), os direitos de defesa exigiam omissões estatais divididas em três grupos:

(i) direitos a que o Estado não impeça ou dificulte determinadas ações do titular do direito; (ii) direitos a que o Estado não afete determinadas propriedades ou situações do titular do direito, e (iii) direitos a que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas do titular do direito⁴².

De natureza diversa são os direitos de proteção, os quais não configuram omissões, mas autênticos direitos a prestações positivas do Estado, a quem compete encarregar-se de que terceiros omitam intervenções. Pressupõe um conjunto de atividades do Poder Público para assegurar o direito de ir e vir da coletividade, como polícia de segurança pública, polícia administrativa de trânsito, serviços públicos de transporte coletivo. Incluem-se nesta categoria as prestações decorrentes do mínimo existencial, congregando aquele conjunto de ações voltadas à preservação e promoção da dignidade psicofísica da pessoa humana⁴³.

Segundo Alexy, “os direitos a ações negativas impõem limites ao Estado na busca de seus fins, ao passo que os direitos a ações positivas impõem ao Estado a busca de determinados objetivos”⁴⁴.

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 1998, p. 32.

⁴² ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

⁴³ BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2002.

⁴⁴ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

Modernamente, fala-se de uma terceira concepção dos direitos fundamentais: o direito à organização e ao procedimento. Essa concepção engloba todos aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, entidades e repartições (organização) como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias constitucional-processuais (direito de defesa, direito à proteção judiciária, direito à não autoincriminação)⁴⁵.

Dessa forma, a realização dos direitos fundamentais pode exigir uma omissão por parte de órgãos e entidades administrativas, bem como demandar prestações positivas do Estado no desempenho de atividades outras que não se restringem na categoria de serviços públicos, tais como ações administrativas relacionadas com o poder de polícia, intervenção direta na economia, na regulação ou no fomento⁴⁶.

Segundo Gilmar Mendes,

Os direitos fundamentais vinculam os órgãos do Executivo no exercício de qualquer atividade pública, aqui contemplados os órgãos integrantes da Administração direta e os entes que compõem a Administração indireta⁴⁷.

Os direitos fundamentais delineiam a atividade administrativa no Direito Administrativo constitucional. Doravante, não basta fazer o que propugna a lei; o administrador deve interpretar a lei em conformidade com os direitos fundamentais, de forma a não cumprir ditames legais que afronte de forma inequívoca referidos direitos.

Denota-se, então, que para a concretização dos direitos fundamentais na Administração Pública fazem-se necessárias novas bases dogmáticas e inovadores parâmetros exegéticos do direito administrativo. Marçal Justen Filho foi pioneiro em atribuir nova roupagem aos institutos administrativos a partir da ótica dos direitos fundamentais, redefinindo o conceito de direito administrativo, com os seguintes dizeres:

O direito administrativo é o conjunto de normas jurídicas de direito público que disciplinam as atividades administrativas necessárias à realização dos

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 1998.

⁴⁶ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

⁴⁷ MENDES, Gilmar. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 2007, 3ª Ed., pág.117.

direito fundamentais e a organização e o funcionamento das estruturas estatais e não estatais encarregadas de seu desempenho.⁴⁸

Observa-se que os direitos fundamentais norteiam a Administração Pública, porém a eles não se limitam as tarefas administrativas. À Administração Pública, por intermédio de seus órgãos, entidades ou delegatários, cumpre tanto a realização dos direitos fundamentais como a consecução de objetivos de viés coletivo decorrentes diretamente da Constituição ou estabelecidos validamente pelo legislador democrático⁴⁹.

⁴⁸ JUSTEN, Marçal Filho. Curso de Direito Administrativo. 2005. p. 1

⁴⁹ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2010. 2º Ed. Editora Renovar. Rio de Janeiro. P.76.

3 AERONÁUTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONAL

3.1 As Forças Armadas

As Forças Armadas, constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são órgãos da Administração Pública Federal com atribuição constitucional de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, de garantia da lei e da ordem⁵⁰.

Nos termos da Constituição, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

Para José Afonso da Silva, as Forças Armadas são instituições nacionais, porque pertencem inteiramente à nação; permanentes, porque sua dissolução só acontecerá na hipótese de exaurir-se o próprio Estado; e regulares, porque deverão manter efetivo suficiente ao seu funcionamento normal, por via do recrutamento constante, nos termos da lei.⁵¹

Acerca da existência das Forças Armadas, Norberto Bobbio⁵² lembra que:

No âmbito de um Estado, que é o único legitimado a usar a força, a maioria dos cidadãos não considera necessário possuir armas, ao passo que no sistema internacional, no qual até agora não foi possível, (e talvez jamais seja possível) constituir uma força exclusiva acima das partes, todos os Estados sem exceção são armados.

As Forças Armadas são uma instituição militar estruturada com base na hierarquia e na disciplina, sem as quais seria de todo impraticável a realização da sua missão de defender o país, interna e externamente. Internamente, garantindo os Poderes constitucionais e, externamente, na defesa da pátria. Ambos com o escopo de assegurar o Estado Democrático de Direito e a garantindo a lei e a ordem, essa última em situação de crise das forças de segurança pública.

Ressalta-se, contudo, o surgimento de ameaças não ortodoxas, como o terrorismo, o crime organizado, o narcotráfico e as instabilidades internas, bem como a presença crescente de novos atores transnacionais, que tornam a análise muito mais complexa. Tais aspectos, associados à revolução da informação, que permite o

⁵⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, art. 142.

⁵¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 18 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 738.

⁵² BOBBIO, Norberto. O problema da guerra e as vias da paz. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 2003. p.13.

fluxo de dados e de capitais sem eficiente controle governamental, expõem países com economias em fase de consolidação, como a brasileira, a grandes riscos.

Fruto dessa nova concepção de administração constitucional, a Lei Complementar nº 97, de 1999⁵³, que trata do preparo e emprego das Forças Armadas, foi alterada para positivar atividades já desempenhadas pelas Forças Armadas de cooperação com os órgãos de segurança pública. Cuida-se de cooperação institucional com o intuito da efetiva e eficaz atuação do Estado na garantia da segurança pública.

A prática dessas atividades de cooperação sinaliza o fim do entendimento clássico de segregação das atividades dos órgãos responsáveis pela segurança pública⁵⁴ daquelas instituições destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem⁵⁵.

Aliado a isso, tem crescido o apoio das Forças Armadas – com destaque para a Aeronáutica neste estudo –, em missões de solidariedade, no Brasil e no exterior, em terremotos, quedas de aeronaves, enchentes etc.⁵⁶

3.1.1 Atuação das Forças Armadas

As Forças Armadas atuam em momentos de adversidade social e de rompimento da normalidade constitucional que, se não forem devidamente administrados, poderão gerar um grave risco às instituições democráticas. Trata-se, assim, de um instrumento de contenção de crises.

Silva⁵⁷, lembrando Aricê Moacyr Amaral Santos, prescreve:

53 BRASIL. Lei Complementar nº 117, de 2004. Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares: (...) VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

54 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

55 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

⁵⁶ NOTAER. Jornal da Força Aérea Brasileira. Ano XXXIV, nº 6, junho de 2011. Tempos de Solidariedade e de grande mobilização.

Quando uma situação dessas se instaura, manifesta-se a função do chamado sistema constitucional das crises, considerado por Aricê Moacyr Amaral Santos “como o conjunto ordenado de normas constitucionais, que, informadas pelos princípios da necessidade e da temporariedade, tem por objeto as situações de crises e por finalidade a manutenção ou restabelecimento da normalidade constitucional”.

O sistema constitucional de crise é um conjunto de medidas excepcionais previstas na Constituição utilizadas em situações de anormalidade social, que pode atingir a normalidade constitucional.

Nesse contexto excepcional, tem-se a possibilidade de acionar medidas extraordinárias, regulamentadas taxativamente na Constituição da República⁵⁸, com delimitação prévia dos meios necessários, do tempo e do espaço geográfico, com o intuito de conter a crise.

Como exemplo, tem-se a hipótese de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, quando esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal⁵⁹. A atuação é esporádica, em área previamente definida e com a menor duração possível.

Frise-se que somente quando os órgãos responsáveis pela segurança pública estiverem desguarnecidos, ou seja, em situação de ineficiência dos meios e métodos utilizados ordinariamente, as Forças Armadas poderão agir.⁶⁰

Denota-se, então, que a atuação das Forças Armadas está condicionada ao reconhecido, por ato formal do Presidente da República ou do Governador do

⁵⁷ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 18 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: editora Câmara dos Deputados, 2008. Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁶⁰ Nos termos da Lei Complementar nº 97, de 1.999, consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. Assim, o Presidente da República, por meio de documento oficial, comunica o Ministro da Defesa a missão, esse, por sua vez, ativa os órgãos operacionais das Forças Armadas, que devem desenvolver, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações.

Estado, da ineficiência da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. A mensagem deve informar, ainda, de forma detalhada, o local e o tempo necessário para o retorno da normalidade.

Convém destacar que, quando as Forças Armadas atuam na garantia da lei e da ordem, não há uma transferência de atribuições. A situação de anormalidade exige a soma de forças. Assim, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governo do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exigam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.⁶¹

Além disso, prevê a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com alteração inserida pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004, que compete à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares, cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução, nas respectivas áreas de atuação.⁶²

As Forças Armadas atuam, ainda, em situações em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou

⁶¹ BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

⁶² Considerando as respectivas áreas de atuação, cabe à Marinha cooperar quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas aeroportuárias; cabe ao exército cooperar no território nacional; e cabe à Aeronáutica cooperar quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias. Trata-se de atribuição permanente e contínua que formaliza a necessária ligação das Instituições de defesa nacional e de segurança pública.

De modo particular também como atribuições subsidiárias particulares, cabe ao Exército atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: patrulhamento; revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito.

Também de modo particular, incumbe à Aeronáutica atuar, de maneira contínua e permanente, por meio de ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em

públicos, como por exemplo, eventos em que participe Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais.

Além das funções constitucionais mencionadas, as Forças Armadas ainda são responsáveis por inúmeras outras atividades subsidiárias, entre as quais cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil; orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional, prover a segurança da navegação aérea e operar o Correio Aéreo Nacional.⁶³

2.1.2 Administração Pública Militar do Comando da Aeronáutica

O Comando da Aeronáutica é um órgão autônomo da Administração Pública federal com uma estrutura organizacional própria, porém subordinado tecnicamente ao Ministério da Defesa.

Conquanto não ser ministério, o Comando da Aeronáutica possui um decreto regimental, com a descentralização interna do órgão e a definição de competências do Comandante.

A propósito, a base legal para a edição desse decreto está no art. 84, IV da Constituição Federal de 1988, que permite o denominado decreto autônomo.

O Comando da Aeronáutica possui decreto⁶⁴ que regulamenta a sua estrutura regimental para exercer a direção e gestão da Força, porém está tecnicamente, e não administrativamente, subordinado ao Ministério da Defesa, que tem a direção superior das Forças Armadas, para o cumprimento de sua destinação constitucional e de suas atribuições subsidiárias⁶⁵.

Essa nova estrutura impõe a participação de autoridade civil na tomada de decisão da atuação militar. Entretanto, administrativamente, os Comandos possuem estrutura semelhante aos ministérios. Compõe-se por um conjunto de órgãos distribuídos pelos diferentes escalões das Forças Armadas, objetivando operacionalizar suas atividades, ou seja, a consecução da sua destinação constitucional.

operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito.

⁶³ Lei complementar 97, de 9 de junho de 1999. DOU 10.6.1999.

⁶⁴ Art. 1º Decreto 7364, de 23 de novembro de 2010.

⁶⁵ Lei Complementar nº 97 art. 4º

O Comando da Aeronáutica dispõe de atribuições constitucionais e legais, com destaque à defesa do Brasil, impedindo o uso do espaço aéreo brasileiro e do espaço exterior para a prática de atos hostis ou contrários aos interesses nacionais.

Como atribuição primordial, compete à Aeronáutica manter a soberania no espaço aéreo nacional com o intuito de defender o Estado brasileiro. Para tanto, precisa dispor de capacidade efetiva de vigilância, de controle e de defesa do espaço aéreo, sobre os pontos e áreas sensíveis do território nacional, com recursos de detecção, interceptação e destruição.

Sobre a Administração Militar, destacam-se peculiaridades. Toda a administração pública rege-se pelos princípios da hierarquia e da disciplina, cuida-se de poderes da administração. Contudo, na Administração militar esses princípios ganham contornos de uma estrutura militarizada, com todas as suas peculiaridades⁶⁶. Assim, além dos princípios que regem a Administração Pública civil⁶⁷, na administração pública militar acrescem os princípios da hierarquia e da disciplina, expressos na Constituição da República no capítulo referente às Forças Armadas⁶⁸.

Dentre as peculiaridades está a sujeição a um regulamento disciplinar^{69 70 71}, com a aplicação de punição disciplinar militar. O fundamento dos regulamentos disciplinares está no art. 5º, inciso LXI, da Constituição da República⁷² que dispõe: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988) “Art. 142 (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988) “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988) “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

⁶⁹ BRASIL. Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAer.

⁷⁰ BRASIL. Decreto 88.545, de 26 de julho de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar da Marinha – RDM.

⁷¹ BRASIL. Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército – R-4.

⁷² BRASIL. Constituição (1988).

A punição disciplinar militar objetiva a preservação da hierarquia e da disciplina militar, tendo em vista o benefício ao punido, pela sua reeducação, e à Organização Militar, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça⁷³.

Assim, os Comandos Militares distinguem-se dos órgãos e entidades civis pela sua militarização, isto é, pelo enquadramento hierarquizado de seus membros em unidades armadas e preparadas para o combate⁷⁴.

Melo⁷⁵ define hierarquia como o vínculo de autoridade que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade, de superior a inferior, de hierarca a subalterno. Nesse prisma, segundo o autor, os poderes hierárquicos conferem ao superior, de forma contínua e permanente, o poder de comando, de fiscalização, de revisão e de punir.

Para Silva⁷⁶, onde há hierarquia, com superposição de vontades, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, as ordens, normativas ou individuais, emanadas dos órgãos superiores.

Portanto, a Administração Militar é espécie especialíssima da Administração Pública comum, que dela não discrepa, mas se coaduna.

⁷³ BRASIL. Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Art. 6º *A punição só se torna necessária quando dela advém benefício para o punido, pela sua reeducação, ou para a Organização Militar a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça.*

⁷⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Estado de Defesa e a Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁷⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 11 ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 97-8.

⁷⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 18 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

4 HIPÓTESES DE SOLICITAÇÃO DE ATIVIDADE DE APOIO AÉREO

O Brasil é um país de imenso espaço territorial, contendo regiões inóspitas, como a Floresta Amazônica brasileira. Com uma malha rodoferroviária precária ou inexistente, há determinados locais em que a presença do Estado se faz tão somente pelas Forças Armadas, notadamente por meio dos aviões da Aeronáutica.

Nas regiões longínquas e de difícil acesso, os militares são treinados justamente para superação, uma vez que atuam na anormalidade. Assim, faz parte do treinamento militar o exercício em regiões com adversidades de fauna, flora e clima.

No caso da Aeronáutica, há uma facilidade de locomoção, utilizando as aeronaves militares, bem como a estrutura aeroportuária e a tripulação militar. Esses meios militares facilitam sobremaneira a presença do Estado em todo o território brasileiro.

Trata-se, então, de um órgão da Administração Pública Federal com estrutura própria capaz de cooperar em atividades de cunho social, em missões de solidariedade em enchentes, acidentes aéreos ou na cooperação internacional a países que sofreram desastres naturais, como ocorreu no Haiti.

Contudo, há solicitações que discrepam da atribuição militar do Comando da Aeronáutica. Daí a necessidade de delimitação do apoio aéreo, para evitar a banalização das solicitações, de forma a transformar a Força Aérea em prestadora de serviços públicos. Deve-se, assim, encontrar um ponto médio, utilizando como baliza a proporcionalidade, para enquadrar a execução da atividade civil, da competência de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, nas atribuições constitucionais e legais da Força Aérea Brasileira.

Com base no exposto, passa-se, então, a citar exemplos de solicitação do apoio aéreo do Comando da Aeronáutica.

4.1 Apoio Aéreo da Aeronáutica ao Ministério da Integração Nacional

O Ministério da Integração Nacional solicitou o apoio da Aeronáutica nas ações e operações de defesa civil em desastres naturais para o atendimento em áreas de difícil acesso. Trata-se de solicitação de apoio em áreas inóspitas em que

há a necessidade da utilização de equipamentos não disponíveis ou disponíveis em quantidade insuficiente para a situação excepcional; bem como reforço nas atividades de proteção a população nas situações de riscos e desastres, como por exemplo implantar um hospital de campanha da Aeronáutica nas áreas do desastre natural.

Referida atividade tem respaldo legal, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 1.999, que estabelece como atribuição subsidiária geral das Forças Armadas cooperar com a defesa civil.⁷⁷ Portanto, o caso acima se enquadra na previsão legal de cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil.

4.2 Apoio Aéreo da Aeronáutica à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO)

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) solicitou o apoio de aeronaves da Aeronáutica em localidades em que não haja o atendimento regular ou onde a frequência de voo comercial não atenda às necessidades da Infraero.⁷⁸

A Infraero⁷⁹ é uma empresa pública, atualmente vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, que originariamente estava vinculada ao Ministério da Aeronáutica. É esta contextualização histórica que justifica o apoio do Comando Militar à empresa responsável pela infraestrutura e serviços aeroportuários e de navegação aérea. Assim, desde a sua criação em 1941, o Departamento de Aviação Civil (DAC), departamento integrante da estrutura administrativa do Ministério da Aeronáutica, era a autoridade de aviação civil no Brasil, responsável pela regulação do transporte aéreo no país. O DAC foi extinto em 2005, com a criação da

⁷⁷ BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999: “Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social.”

⁷⁸ BRASIL. Portaria nº 1.170/GC3, de 21 de dezembro de 2009. Delega a competência para o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica para firmar, em nome do Comandante da Aeronáutica, Acordo de Cooperação entre o Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, para atender àquela organização em suas necessidades de transporte de pessoal e material.

⁷⁹ Vinculada à Secretaria de Aviação Civil, a Infraero administra desde grandes aeroportos brasileiros até alguns tão pequenos que ainda não recebem voos comerciais regulares e são aeroportos que têm como função representar a soberania nacional em áreas longínquas. Ao todo são 67 aeroportos, 69 Grupamentos de Navegação Aérea e 51 Unidades Técnicas de Aeronavegação, além de 34 terminais de logística de carga. <http://www.infraero.gov.br/index.php/br/a-infraero.html>. Acesso em 07/07/2011.

Agência Nacional de Aviação Civil⁸⁰ (ANAC) pela Lei nº 11.182, de 19 de outubro de 2005. Atualmente é competência da Agência regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária.

Denota-se, então, a não vinculação funcional da Aeronáutica a missão institucional da Infraero. Por essa razão considera-se inadequado o apoio da Aeronáutica.

4.3 Apoio Aéreo da Aeronáutica ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM)

O Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM) solicitou o apoio de aeronaves da Aeronáutica para atendimento às necessidades de execução de missões aéreas de sensoriamento remoto, no âmbito do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM)⁸¹, por meio da transferência de recursos orçamentários e financeiros, destinados à aquisição de sistema aerofotogramétrico digital, para equipar as aeronaves do 1º/6º Grupo de Aviação.⁸²

O caso acima foi enquadrado como convênio⁸³, uma vez que expressa em seu objeto a mútua cooperação entre órgão da administração pública federal direta, com outro órgão da mesma natureza. Contudo, está claro que o objeto primordial do ajuste é o apoio aéreo da Aeronáutica na execução de missões aéreas de sensoriamento remoto, no âmbito do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM). Considera-se que o apoio em análise se insere dentro de um contexto maior de

⁸⁰ A ANAC, vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, é uma autarquia especial, caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes, que atuam em regime de colegiado. Tem como atribuições regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Para tal, o órgão deve observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, adotando as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento da aviação. http://www.anac.gov.br/Area.aspx?ttCD_CHAVE=7. Acesso em 07/07/2011.

⁸¹ O Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) é vinculado ao Ministério da Defesa, gerenciado pelo Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam). O SIPAM é uma organização sistêmica de produção e veiculação de informações técnicas, formado por uma complexa base tecnológica e uma rede institucional, encarregado de integrar e gerar informações atualizados para articulação e planejamento e a coordenação de ações globais de governo na Amazônia Legal, visando a proteção, a inclusão e o desenvolvimento sustentável da região. <http://www.sipam.gov.br/content/view/13/43/>. Acesso em 07/07/2011.

⁸² BRASIL. Portaria nº 876-T/GC3, de 10 de dezembro de 2010, que delega a competência para o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica para assinar, em nome do Comandante da Aeronáutica, Termo de Cooperação com o CENSIPAM.

⁸³ BRASIL. Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

vigilância da Amazônia e do espaço aéreo brasileiro. Portanto, condizente com as atribuições da Aeronáutica.

4.4 Apoio Aéreo da Aeronáutica ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM)

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) solicitou o apoio de aeronaves da Aeronáutica para transporte aéreo de apenados em âmbito nacional e em caráter excepcional, denominado “Operação Retorno”.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão executivo do Ministério da Justiça responsável pela gestão da Política Penitenciária brasileira e a manutenção administrativa-financeira do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, bem como a fiscalização das penitenciárias de todo o país, tanto federais quanto estaduais.

A “operação retorno”, coordenada pelo DEPEN em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, visa o retorno de presos provisórios aos estados onde aguardam julgamento. O objetivo é tornar mais ágil o andamento dos processos que tramitam na Justiça Criminal, possibilitando que o réu responda pelo crime no distrito da culpa. Referida operação é um esforço coletivo de órgãos da Administração Pública Federal, pois além dos órgãos coordenadores tem o apoio da Polícia Federal, Força Nacional de Segurança Pública e Força Aérea Brasileira.

Trata-se de um projeto específico dentro da Administração Pública Federal, por isso o instrumento utilizado para formalizar o ato foi o convênio. Nesses casos, a especialidade e provisoriedade da atividade justifica a falta de uma previsão legal.

Assim, a natureza excepcional da atividade e o escopo social de resguardo a segurança pública justificam a atuação militar. Acrescenta-se, ainda, o caráter preventivo da missão de garantir a lei e a ordem. Em outras palavras, se é atribuição da Aeronáutica garantir a lei e a ordem em situação de anormalidade⁸⁴, é defensável a atribuição preventiva de evitar essas situações de crise.

⁸⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. DOU de 10.6.1999. Art. 15, §2º. A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

4.5 Apoio Aéreo da Aeronáutica ao Ministério das Relações Exteriores

O Ministério das Relações Exteriores (MRE) solicitou o apoio de aeronaves da Aeronáutica nas operações de inspeção dos marcos de fronteira do Brasil e de assistência humanitária internacional, no transporte de doações em medicamentos, alimentos, insumos básicos e envio de equipes técnicas a países que solicitam assistência brasileira.

Com relação ao apoio na inspeção dos marcos de fronteira com os países limítrofes, há a necessidade de integração dos órgãos envolvidos no controle das fronteiras, dentro os quais o Comando da Aeronáutica responsável pelo controle do espaço aéreo brasileiro. Assim, a atividade enquadra na destinação da Força Aérea de efetivar a defesa nacional, bem como na atribuição legal de atuar, por meio de ações preventivas e repressivas na faixa de fronteira.⁸⁵

A demarcação e a caracterização da zona fronteira são atribuições do MRE executadas por comissões bilaterais demarcadoras de limites, denominadas Comissões Mistas de Limites. O Brasil mantém Comissão Mista com todos os países limítrofes. Entre as atividades das Comissões está à inspeção *in loco* dos marcos de fronteira. Nesse particular, a Aeronáutica coopera com o apoio logístico de aeronaves, militares, instalações etc.

Por sua vez, a prestação de assistência humanitária pelo Brasil a outros países se insere numa análise jurídica das intervenções humanitárias internacionais, legitimadas pela defesa e promoção dos direitos humanos. Baseia-se nos princípios da não indiferença e da não ingerência⁸⁶.

⁸⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. DOU de 10.6.1999. Art. 16-A Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de I - patrulhamento; II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e III - prisões em flagrante delito.

⁸⁶ Com base nas Resoluções 46/182 e 58/114 da Assembléia-Geral das Nações Unidas – a saber, humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência – o Governo brasileiro presta assistência humanitária mediante solicitação expressa do país recipiendário, que pode tanto ser recebida bilateralmente quanto por intermédio de apelos humanitários elaborados em conjunto com o sistema das Nações Unidas. <http://www.itamaraty.gov.br/temas/acao-contra-a-fome-e-assistencia-humanitaria/assistencia-humanitaria>

A Carta das Nações Unidas, em seu Capítulo VII, prevê o direito de intervenção humanitária e seus limites dentro do Direito Internacional, em casos de situações de extremo sofrimento humano, em que não é possível se manter um mínimo de padrão humanitário, em que as violações de direitos humanos sejam maciças e por atitudes continuadas dos violadores desses direitos por tempo prolongado.

Nesse contexto, o Comando da Aeronáutica coopera com as atividades humanitárias inserto na atribuição do Estado brasileiro de cooperação internacional.

5 CONCLUSÃO

Pretendeu-se, no presente trabalho, repensar o papel da Aeronáutica na Administração Pública federal, no sentido de haver interação com os demais órgãos e entes administrativos para a consecução do interesse público.

Da análise da evolução do direito administrativo, no Brasil e no mundo, constatou-se o surgimento do direito administrativo constitucional, com uma estrutura pluralista e maleável dos princípios constitucionais. Tal evolução modificou o paradigma de interpretação do Direito Administrativo.

Assim, o Administrador Público, que tinha como baliza somente a legalidade, passou a fundamentar suas ações por meio dos princípios constitucionais, notadamente o princípio da eficiência que impôs à Administração Pública uma atuação mais ágil e menos burocrática.

Ademais, a constitucionalização da Administração Pública encontra-se intimamente ligada aos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais delineiam a atividade administrativa, de forma que não basta fazer o que propugna a lei; o administrador deve interpretar a lei em conformidade com os direitos fundamentais.

Essas mudanças provocaram um reexame das funções típicas do Estado e da forma como tais funções são desempenhadas.

As Forças Armadas atuam em momentos de adversidade social e de rompimento da normalidade constitucional que, se não forem devidamente administrados, poderão gerar um grave risco às instituições democráticas. Trata-se, assim, de um organismo de contensão de crises.

O surgimento de ameaças não ortodoxas, como o terrorismo, o crime organizado, o narcotráfico e as instabilidades internas, bem como a presença crescente de novos atores transnacionais, que tornam a análise muito mais complexa, acarretou uma mudança de foco. O inimigo agora é outro e o problema está na indefinição de quem o seja.

Não se fala mais em guerra, ocupação territorial, tomada de poder etc. Tais aspectos, associados à revolução da informação, que permite o fluxo de dados e de capitais sem eficiente controle governamental, expõem países com economias em fase de consolidação, como a brasileira, a grandes riscos.

Fruto dessa nova concepção, a Lei Complementar nº 97, de 1999, que trata do preparo e emprego das Forças Armadas, foi alterada para positivar atividades já

desempenhadas pelas Forças Armadas de cooperação com os órgãos de segurança pública. Cuida-se de cooperação institucional com o intuito da efetiva e eficaz atuação do Estado na garantia da segurança pública.

A prática dessas atividades de cooperação sinaliza o fim do entendimento clássico de segregação das atividades dos órgãos responsáveis pela segurança pública daquelas instituições destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

A Administração Pública Federal é uma, todavia descentralizada administrativamente para melhor delimitação das atribuições de cada órgão. Assim, é totalmente viável que os órgãos cooperem entre si para o melhor desenvolvimento de suas atividades reciprocamente.

Contudo, não se pode perder de vista a atribuição central do órgão administrativo.

A Aeronáutica tem como atribuição primordial manter a soberania no espaço aéreo nacional com o intuito de defender o Estado brasileiro. Essa é sua atividade essencial. Suas atividades devem ser desenvolvidas com esse desiderato de controle e de defesa do espaço aéreo, sobre os pontos e áreas sensíveis do território nacional, com recursos de detecção, interceptação e destruição e capacidade efetiva de vigilância.

Dessa forma, as atividades de apoio aéreo a órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ocorrer sem o comprometimento de sua destinação.

Ademais, a Aeronáutica é um órgão administrativo peculiar, com uma estrutura física e administrativa organizada para fins militares. Logo, sua atuação envolve, necessariamente, o uso de armamento, além do que os militares são treinados para o combate. Dessa forma, citada interação administrativa merece ponderações, ou seja, análise caso a caso da pertinência da colaboração.

Considera-se, então, que não cabe uma definição *a priori* das atividades de apoio aéreo que se ajustam às suas funções de Força militar. Essa análise deve ser feita no caso concreto, conforme demonstrado no capítulo três da presente monografia.

Dessa forma, deve-se verificar no caso concreto a necessidade e adequação da solicitação de cooperação da Aeronáutica, por meio do apoio aéreo, na consecução da atividade civil de competência do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, no contexto da Administração Pública Constitucional.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos Serviços Públicos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- ARAGÃO, Alexandre Santos. *Agências Reguladoras e a evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BACELLAS FILHO, Romeu Felipe. *Profissionalização da Função Pública no Brasil*. A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, 12:9-17, abr/jun. 2003.
- BACELLAS FILHO, Romeu Felipe. *Reflexões sobre Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.
- BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CAMMAROSANO, Márcio. *O princípio Constitucional da Moralidade e o Exercício da Função Administrativa*. Belo Horizonte: Fórum. 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Almedina: 1992.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede, a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Vol 1, Paz e Terra, São Paulo, 2008.
- DI PIETRO, Maria Sylvia. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão. Franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.
- FINGER, Ana Cláudia. *Serviço Público: um instrumento de concretização de direitos fundamentais*. In RDA 232, FGV, 2003.
- FREITAS, Juarez. *Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GALUPPO, Marcelo Campos. *Os princípios jurídicos no estado democrático de direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, n. 143, julho-set, 1999.
- MEDAUAR, Odete. *Crise ou metamorfose? Crise ou Direito Administrativo inovado?* In *O Direito Administrativo em evolução*. São Paulo, RT: 2003.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Público*. São Paulo: Renovar, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Apontamentos sobre o controle judicial de políticas públicas. In *Políticas públicas: possibilidades e limites*. Cristiana Fortini; Júlio César dos Santos Esteves; e, Maria Tereza Fonseca Dias (Org.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro paradigmas do Direito Administrativo pós-moderno*. Belo Horizonte, Editora Fórum: 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro paradigmas do Direito Administrativo pós-moderno*. Belo Horizonte, Editora Fórum: 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANEXO A – Portarias

Nº 240, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010

Diário Oficial da União - Seção 2

ISSN 1677-7050

5



Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

PORTARIAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 1º da Portaria nº 306, de 25 de março de 2009, publicada no BPS V.4 nº 13, de 27 de março de 2009, e tendo em vista o contido no Processo nº 60800.030346/2010-19, resolve:

Nº 2.287 - Declarar vago, a contar de 6 de dezembro de 2010, com fundamento no inciso VIII, artigo 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Analista Administrativo, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal desta Agência, ocupado por CRISTIANO MACHADO CESARIO, matrícula SIAPE nº 1742655.

Considerando que o servidor não adquiriu a estabilidade prevista no art. 21 da Lei nº 8.112, de 1990, a presente vacância não gera direito à recondução estabelecida no art. 29 da mesma lei.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 1º da Portaria nº 306, de 25 de março de 2009, publicada no BPS V.4 nº 13, de 27 de março de 2009, e tendo em vista o contido no Processo nº 60800.030374/2010-46, resolve:

Nº 2.288 - Declarar vago, a contar de 13 de dezembro de 2010, com fundamento no inciso VIII, artigo 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Técnico Administrativo, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal desta Agência, ocupado por ANDRÉ DE ALCANTARA CAMPOS, matrícula SIAPE nº 1795464.

Considerando que o servidor não adquiriu a estabilidade prevista no art. 21 da Lei nº 8.112, de 1990, a presente vacância não gera direito à recondução estabelecida no art. 29 da mesma lei.

JÂNIO CASTANHEIRA

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 876-T/GC3, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no parágrafo 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.013056/2010-90, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica para assinar, em nome do Comandante da Aeronáutica, Termo de Cooperação com o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSPAM), para atendimento às necessidades de execução de missões aéreas de sensoriamento remoto, no âmbito do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), por meio da transferência de recursos orçamentários e financeiros, destinados à aquisição de sistema aerofotogramétrico digital, para equipar as aeronaves do 1º/6º Grupo de Aviação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOALPORTARIA DIRAP/4PC Nº 9.625,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010 (*)

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria 434/GC3, de 18 de junho de 2008, Art. 1º, inciso VI, publicada no DOU nº 116, Seção 2, de 19 de junho de 2008, e o que consta no processo nº 67221.009983/2010-04, resolve:

Conceder pensão vitalícia a LAURA DE MOURA GUERREIRO, viúva de FLÁVIO AUGUSTO GUERREIRO, matrícula SIAPE nº 0214287, Número de Ordem no SIGPES 4540565, falecido em 06 de julho de 2010, aposentado no cargo de Agente Administrativo, código - AGADM - 481004, equivalente a cem por cento da Classe "S", padrão III, NI, com acréscimo de vinte por cento por força do Art. 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, considerando o disposto nos artigos 215 e 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 2º inciso I, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a partir da data do óbito.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar LUIZ CARLOS TERCIOTTI

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 239, de 15-12-2010, Seção 2, pag. 8, com incorreção no original.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assnet/index.html>, pelo código 0002201012160005

PORTARIA DIRAP Nº 9.707/3PCI, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 434/GC3, de 18 de junho de 2008, em seu artigo 1º, inciso VI, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 19 de junho de 2008, Seção 2, e o que consta no processo nº 67440.002184/2010-14, resolve:

Conceder aposentadoria a MARIA AMÉRICA FERREIRA, matrícula nº 0197974-SIAPE, N° de Ordem no SIGPES 4658272, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, código 481110, nível intermédio, classe "S", padrão III, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE, estabelecido pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Código de vaga nº 85481.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar LUIZ CARLOS TERCIOTTI

PORTARIA DIRAP Nº 9.708/IPC, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 434/GC3, de 18 de junho de 2008, Art. 1º, inciso X, publicada no DOU nº 116, de 19 de junho de 2008, e o que consta no Proc. nº 67261.016243/2010-40, resolve:

Dispensar AGAMENON SILVA VIANA, Artífice de Carpintaria e Marcenaria, código 444017, classe S, padrão III, matrícula SIAPE nº 0195066, CPF nº 140747881-87, n° de ordem SIGPES 4565541, da Função Gratificada, código FGR - 3, da Base Aérea de Campo Grande - BACC, por motivo de aposentadoria em 04 de novembro de 2010.

Designar ANDERSON PEDRO SATTI, Agente Administrativo, código 481004, classe C, padrão V, matrícula SIAPE nº 1113544, CPF nº 149.236.748-65, n° de ordem SIGPES 4565550, para exercer a Função Gratificada, código FGR - 3, da Base Aérea de Campo Grande - BACC.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar LUIZ CARLOS TERCIOTTI

PORTARIA DIRAP Nº 9.775/IIH2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso da subdelegação de competência estabelecida no art. 5º, inciso III, da Portaria COMGEP nº 164/SEM, de 09 SET 2010, e tendo em vista o Processo nº 67050.012592/2010-78, resolve:

Conceder transferência para a reserva remunerada ao Coronel-Aviador RICARDO HEIN DA SILVA (Nr Ord 1556223), do efetivo do Estado-Maior da Aeronáutica, de acordo com o art. 96, inciso I, e art. 97 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980, com a remuneração a que faz jus, observando o art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 JUL 2002.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar LUIZ CARLOS TERCIOTTI

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA
DIRETORIA DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA

PORTARIAS DPCVM DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, resolve:

Nº 1.457 - Art. 1º Conceder pensão vitalícia, na cota parte integral, a NYLCEA MOREIRA COELHO 10.170545, CPF 100.905.757-09, viúva do Agente Administrativo, NI-S-I, JAIR COELHO 11.3700.84, SIAPE 0966614, de acordo com o art. 215 c/c a alínea a, inciso I, art. 217, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com vigência a partir de 31 de agosto de 2010, data do falecimento do instituidor (Processo nº 13561/2010, da DPCVM).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, resolve:

Nº 1.458 - Art. 1º Conceder pensão vitalícia, na cota parte integral, a MARIA DE LOURDES DANTAS DE OLIVEIRA 99.1671.31, CPF 430.253.584-91, viúva do Motorista Oficial, NI-B-III, ALAYDE CORREIA DE OLIVEIRA 99.3498.84, CPF 025.622.944-91, de acordo com o art. 215 c/c a alínea a, inciso I, art. 217, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com vigência a partir de 29 de setembro de 1999, data do falecimento do instituidor, observando a prescrição quinquenal (Processo nº 11333/2010, da DPCVM).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, resolve:

Nº 1.460 - Art. 1º Conceder pensão temporária, na cota parte integral, a ANA MARIA FERNANDES DA SILVA 10.1082.46, CPF 390.393.313-91, filha inválida da Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, NI-B-IV, ANTONIA BARRÓS TELES DA SILVA 21.6305.18, SIAPE 0967460, de acordo com o art. 215 c/c a alínea a, inciso II, art. 217, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com vigência a partir de 5 de dezembro 2007, data do falecimento da instituidora (Processo nº 13083/2009, da DPCVM).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CA PAULO ROBERTO DA SILVA XAVIER

DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA

PORTARIAS DPMM DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido na alínea a, do inciso V, do art. 1º, do Anexo B, da Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Portaria nº 157, de 22 de dezembro de 2009, ambas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, e de acordo com o disposto nos art. 50, inciso II; 94, inciso I; 96, inciso II; e 98, inciso I e alínea c, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e combinado com o previsto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, resolve:

Nº 2.664 - Art. 1º Transferir para a Reserva Remunerada (RM1) ex officio, em 11 de dezembro de 2010, por atingir a idade limite de permanência no SAM, com a remuneração a que faz jus, observado o contido nos art. 10, incisos I, II, III, IV; 30 e 33 da referida Medida Provisória, o 3ºSG-AR 80.1674.71 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

O DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido na alínea a, do inciso V, do art. 1º, do Anexo B, da Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Portaria nº 157, de 22 de dezembro de 2009, ambas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, e de acordo com o disposto nos art. 50, inciso II; 94, inciso I; 96, inciso II; e 98, inciso I e alínea c, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e combinado com o previsto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, resolve:

Nº 2.665 - Art. 1º Transferir para a Reserva Remunerada (RM1) ex officio, em 14 de dezembro de 2010, por atingir a idade limite de permanência no SAM, com a remuneração a que faz jus, observado o contido nos art. 10, incisos I, II, III, IV; e 30 da referida Medida Provisória, o 2ºSG-MO 80.4129.71 SAMUEL NOBRE DE ALMEIDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

O DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido na alínea a, do inciso V, do art. 1º, do Anexo B, da Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Portaria nº 157, de 22 de dezembro de 2009, ambas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, e de acordo com o disposto nos art. 50, inciso II; 94, inciso I; 96, inciso I; e 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e combinado com o previsto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, resolve:

Nº 2.666 - Art. 1º Transferir para a Reserva Remunerada (RM1) com a remuneração a que faz jus, observado o contido nos art. 10, incisos I, II, III, IV; V; 30 e 33 da referida Medida Provisória, o SO-EF 81.1149.31 PEDRO PAULO FERREIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

O DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido na alínea a, do inciso V, do art. 1º, do Anexo B, da Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Portaria nº 157, de 22 de dezembro de 2009, ambas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, e de acordo com o disposto nos art. 50, inciso II; 94, inciso I; 96, inciso I; e 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e combinado com o previsto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, resolve:

Nº 2.667 - Art. 1º Transferir para a Reserva Remunerada (RM1) com a remuneração a que faz jus, observado o contido nos art. 10, incisos I, II, III, IV; V; 30 e 33 da referida Medida Provisória, o SO-EL-SB 83.3337.38 JOSÉ AURELIANO DA CUNHA NETO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

O DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido na alínea a, do inciso V, do art. 1º, do Anexo B, da Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Portaria nº 157, de 22 de dezembro de 2009, ambas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, e de acordo com o disposto nos art. 50, inciso II; 94, inciso I; 96, inciso I; e 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, alterada pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



6

ISSN 1677-7050

Diário Oficial da União - Seção 2

Nº 16, segunda-feira, 25 de janeiro de 2010

1 - Nomear VERÔNICA DE OLIVEIRA LESSA, CPF nº 070.015.297-02, para o cargo de Assistente da Presidência, código DAS 102.2, desta Fundação.
2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MUNIZ SODRÉ

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIAS DE 22 DE JANEIRO DE 2010

A Diretora Executiva da Fundação Nacional das Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº 283, de 4 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 5 de dezembro de 2008, resolve:

Nº 16-Art. 1º - Declarar aposentado o servidor Jorge Amaral de Oliveira, matrícula SIAPE nº 1096307, ocupante do cargo de Assistente Técnico III, Classe S, Padrão III, nível Médio, do Quadro de Pessoal desta Fundação, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de 19/12/2003, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, combinado com o artigo 186, inciso I da Lei nº 8.112/1990, com proventos proporcionais calculados na forma do artigo 1º da Lei 10.887/2004. (processo nº 10768.008975/2009-12).
Art. 2º - Declarar vago o cargo mencionado acima.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Diretora Executiva da Fundação Nacional das Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº 283, de 4 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 5 de dezembro de 2008, resolve:

Nº 18-Art. 1º - Exonerar Júlio César Cavadas Fernandes, matrícula SIAPE nº 222313, CPF 865.565.257-15, da Função Gratificada, código FG-1, da Diretoria Executiva, desta Fundação, com vigência a partir de 13/01/2010.

A Diretora Executiva da Fundação Nacional das Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº 283, de 4 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 5 de dezembro de 2008, resolve:

Nº 19-Art. 1º - Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor Elias de Brito Ribeiro, matrícula SIAPE nº 222449, ocupante do cargo de Profissional Artes Cênicas, Classe S, Padrão III, nível intermediário, do Quadro de Pessoal desta Fundação, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05 (processo nº 01530.003168/2009-98).
Art. 2º - Declarar vago o cargo mencionado acima.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MYRIAM LEWIN

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.226, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de janeiro de 2010, e Portaria nº 869, de 31 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 03 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 01400.027898/2009-60, instaurada pela Portaria nº 003, de 1º/12/2009, publicada no DOU de 04/12/2009, para apurar os fatos apontados nos autos do processo nº 01400.026811/2009-37, bem como fatos conexos, a partir do término do período estabelecido inicialmente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO DOS SANTOS

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, em conformidade com o disposto na Portaria nº 032, de 4 de junho de 2009, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso IV, anexo I, do Decreto nº 6.845, resolve:

Designar Francisca Helena Barbosa de Lima, matrícula SIAPE nº 8223815 para o cargo de substituta da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação Museal, código DAS 101.4, do Instituto Brasileiro de Museus, durante os afastamentos e impedimentos regulamentares do titular.

JOSÉ DO NASCIMENTO JUNIOR

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00022010012500006

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS MD DE 22 DE JANEIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência que lhe foi delegada pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto no 2.790, de 29 de setembro de 1998, resolve:

Nº 98-AUTORIZAR o afastamento do País do militar, abaixo relacionado, para participar de Seminário de Gestão de Recursos de Defesa no Canadá, no período de 19 a 28 de fevereiro de 2010, incluindo o trânsito, com ônus parcial para o Ministério da Defesa: Coronel de Artilharia QEMA ALEXANDRE CASSEL MARQUES.

A presente missão é considerada eventual e de natureza militar, estando enquadrada na alínea "c" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do art. 3º e no art. 11, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e no caput do art. 23, do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, resolve:

Nº 99-DESIGNAR o Coronel de Infantaria GUSTAVO DE SOUZA ABREU para participar do Curso de Estratégia e Política de Defesa do Centro de Estudos de Defesa Hemisférica (CHDS), a ser realizado na cidade de Washington - DC, Estados Unidos da América, no período de 2 a 26 de março de 2010, incluindo o trânsito, com ônus parcial, ficando a cargo do Ministério da Defesa do Brasil as meias diárias correspondentes.

A missão acima é considerada eventual e de natureza administrativa, estando enquadrada na alínea c do inciso I e na alínea e do inciso II do artigo 3º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, combinado com o artigo 11 da mesma Lei, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, modificado pelo Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000 e pelo Decreto nº 3.790, de 18 de abril de 2001.

NELSON A. JOBIM

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 22 de janeiro de 2010

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 2.177, de 25 de novembro de 2009, da ANAC, autoriza o afastamento do País, com ônus:

TEN CEL AV RICARDO JÚLIO PENNA (ocupante do Cargo Comissionado Técnico CCT-III) matrícula SIAPE nº 1569269, no período de 27 a 31 de janeiro de 2010, incluindo trânsito, a fim de realizar exame de proficiência técnica em simulador de voo da aeronave EMBRAER EMB-500 do piloto Ricardo Dall'Orto Marques, na CAE Simuflight-Dallas Training Center, no Texas - EUA, conforme o Processo nº 60800.000464/2010-11.

SO SAD RODOLFO LIANDRO NICOL DA SILVA, no período de 24 de janeiro a 09 de fevereiro de 2010, incluindo trânsito, para realizar o acompanhamento de treinamento inicial na aeronave LEARJET LR-31, dos tripulantes da Empresa Real Taxi Aéreo Ltda., na Flight Safety International Training Center, em Tucson - EUA, conforme o Processo nº 60800.000412/2010-36.

SO BMA RENIER ROCHA DA SILVA (ocupante do Cargo Comissionado Técnico CCT-V) matrícula SIAPE nº 1677296, no período de 03 a 18 de fevereiro de 2010, incluindo trânsito, a fim de acompanhar o treinamento inicial em simulador dos tripulantes da empresa AVX Taxi Aéreo, no equipamento G550 - Gulfstream, na Flight Safety, em Los Angeles, Long Beach - EUA, conforme o Processo nº 60800.000429/2010-93.

CLAUDIO PASSOS SIMÃO

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIAS GC1 DE 22 DE JANEIRO DE 2010

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 23, inciso VI, letra "g", da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e a Portaria nº 1.133/GC3, de 4 de dezembro de 2006, resolve:

Nº 38-Designar, por necessidade do serviço e por terem sido promovidos, os oficiais abaixo relacionados para os seguintes cargos: Coronel-Aviador JOAO MAURICIO MARQUES MAGALHÃES - Comandante da Base Aérea de Recife;

Coronel-Médico PASCHOAL BALTHAZAR BALTAR DA SILVA - Diretor do Hospital de Aeronáutica de Recife;

Tenente-Coronel-de-Infantaria JOSOE DOS SANTOS LUBAS - Comandante do Esquadrão Aeroterrestre de Salvamento;

e Tenente-Coronel-Intendente JOSÉ CARLOS SABO - Prefeito de Aeronáutica de Anápolis.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; o Art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, e o que consta do Processo nº 67422.011791/2009-50, resolve:

Nº 39-Reformar o Major-Brigadeiro-do-Ar da Reserva Remunerada JOSÉ MARIA CUSTÓDIO DE MENDONÇA, de acordo com os Art. 104, inciso II; 106, inciso II, e 108, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a contar de 5 de outubro de 2009, por ter sido, nessa data, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme o parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão nº 40, de 8 de outubro de 2009.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 76/GC1, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; o Art. 1º, incisos VII e VIII, do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998; o Art. 4º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, combinado com o parágrafo único do Art. 1º do Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973; o Art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 79.900, de 1º de julho de 1977; o Art. 1º, parágrafo 3º, do Decreto nº 5.294, de 1º de dezembro de 2004; o Art. 2º do Decreto nº 3.629, de 11 de outubro de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.832, de 5 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 67500.007059/2009-13, resolve:

Nomear, por necessidade do serviço, ex officio, o Tenente-Coronel-Aviador LUIZ PAULO DA SILVA COSTA (ECEMAR/NO 1352296) para cumprir a missão nº 5/DEPENS, Parte III, do PLAMENS/EXT/2010 - Curso de Estado-Maior da Escola Superior de Guerra Aérea, na Argentina, com sede em Buenos Aires, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2010, e exercer o cargo de Adjunto do Adido de Defesa e Aeronáutico junto à Embaixada do Brasil naquele País, no período de 1º de janeiro de 2011 a 8 de janeiro de 2012.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 40/GC3, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no Art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.014542/2009-91, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, para firmar, em nome do Comando da Aeronáutica, Acordo de Cooperação entre o Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a fim de contribuir para a manutenção do serviço postal daquela empresa, por meio do incremento nas missões relacionadas ao Correio Aéreo Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

PORTARIAS DIRAP 3RC1 DE 15 DE JANEIRO DE 2010

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso da competência subdelegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria COMGEP nº 73/SEM, de 14 AGO 2008, e considerando o que consta no Processo nº 67430.004547/2009-31, resolve:

Nº 316-1 - Conceder ao Coronel Reformado MILTON NARANJO (Nr Ord 0063002) os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980, alterado pela Lei nº 7.580, de 23 DEZ 1986, combinado com o inciso V do art. 108 e de acordo com o parágrafo único do art. 107 do mesmo diploma legal, a contar de 21 SET 2009, em virtude de ter, nessa data, sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão nº 0048, de 12 NOV 2009.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso da competência subdelegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria COMGEP nº 73/SEM, de 14 AGO 2008, e considerando o que consta no Processo nº 67280.002077/2009-32, resolve:

Nº 318-1 - Conceder ao Capitão Reformado UBIRAJARA AUGUSTO FILIZOLA (Nr Ord 0887366) os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980, alterado pela Lei nº 7.580, de 23 DEZ 1986, combinado com o inciso V do art. 108 e de acordo com o parágrafo único do art. 107 do mesmo diploma legal, a contar de 18 MAR 2009, em virtude de ter, nessa data, sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão nº 0050, de 26 NOV 2009.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar LUIZ CARLOS TERCIOTTI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



4

ISSN 1676-2347

Diário Oficial da União - Seção 2

Nº 4, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010

Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 5 de janeiro de 2010

O CHEFE DE GABINETE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 2.177, de 25 de novembro de 2009, da ANAC, autoriza o afastamento do País, com ônus limitado, no período de 12 a 15 de janeiro de 2010, incluindo trânsito, do Diretor MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS, ocupante de Cargo Comissionado Código CD II, matrícula SIAPE nº 1306623, a fim de participar da 14ª Annual Latin American CEO Conference (Latin America Shifting Into High Gear) a ser realizada na cidade de Cancun - México, processo nº 60800.084681/2009-11.

JOSÉ CARLOS FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIAS DE 6 DE JANEIRO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 1º da Portaria nº 306, de 25 de março de 2009, publicada no BPS V.4 nº 13, de 27 de março de 2009, e tendo em vista o contido no Processo nº 60800.085117/2009, resolve:

Nº 10 - Declarar vago, a contar de 18 de dezembro de 2009, com fundamento no inciso VIII, artigo 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Técnico Administrativo, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal desta Agência, ocupado por BRUNO BARBOSA DE LUNA, matrícula SIAPE nº 1585194.

Considerando que o servidor não adquiriu a estabilidade prevista no art. 21 da Lei nº 8.112, de 1990, a presente vacância não gera direito à recondução estabelecida no art. 29 da mesma lei.

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 1º da Portaria nº 306, de 25 de março de 2009, publicada no BPS V.4 nº 13, de 27 de março de 2009, e tendo em vista o contido no Processo nº 60800.084056/2009-61, resolve:

Nº 11 - Declarar vago, a contar de 15 de dezembro de 2009, com fundamento no inciso I, artigo 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por motivo de exoneração, a pedido, o cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal desta Agência, ocupado por RALPH CHRISTIAN WALL, matrícula SIAPE nº 1743158.

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 1º da Portaria nº 306, de 25 de março de 2009, publicada no BPS V.4 nº 13, de 27 de março de 2009, e tendo em vista o contido no Processo nº 60800.087364/2009-49, resolve:

Nº 12 - Declarar vago, a contar de 4 de janeiro de 2010, com fundamento no inciso VIII, artigo 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Técnico Administrativo, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal desta Agência, ocupado por LEONARDO CLAVER AMORIM LIMA, matrícula SIAPE nº 1581394.

Considerando que o servidor não adquiriu a estabilidade prevista no art. 21 da Lei nº 8.112, de 1990, a presente vacância não gera direito à recondução estabelecida no art. 29 da mesma lei.

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.945, de 28 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e o art. 24 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, resolve:

Nº 13 - DISPENSAR O SO QSS SEL DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula SIAPE nº 1615553, da Função Gratificada, código Nível V, a contar de 18 de dezembro de 2009, implicando no desligamento do Cargo Comissionado Técnico, código CCT III, da Superintendência de Segurança Operacional, desta Agência, no Rio de Janeiro/RJ.

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.945, de 28 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Nº 14 - DESIGNAR KÁTIA MARIA VARGAS ASSIS, Gerente de Capacitação I, matrícula SIAPE nº 1634683, para substituir o Superintendente de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas, desta Agência, nos afastamentos, impedimentos legais e regulamentares, ficando revogadas as designações de substituições anteriores.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.170/GC3, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.013003/2009-35, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Tenente Brigadeiro do Ar ANTONIO PINTO MACEDO (CPH nº 251.487.108-53), Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, para firmar, em nome do Comando da Aeronáutica, Acordo de Cooperação entre o Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, datado de 7 de dezembro de 2009, para atender àquela organização em suas necessidades de transporte de pessoal e material.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten. Brig. Ar. JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 457/MB, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, incisos I e IV, do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com os arts. 4º e 19, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, alínea a, parágrafo único, 10, parágrafo único, e 21, alínea b, parágrafo único da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, e nos arts. 96, inciso II, e 98, inciso IV, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e em conformidade com o Acórdão Transitado em Julgado, prolatado pela 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo nº 93.0001405-6, em trâmite na 5ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º Considerar promovido, em ressarcimento de pretensão, por antiguidade, ao posto de Capitão-de-Fragata, a partir de 30 de abril de 1977, e ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, a partir de 31 de agosto de 1984, o Capitão-de-Corveta (ReP) ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA.

Art. 2º Considerar o oficial citado no art. 1º desta Portaria transferido para a reserva remunerada, por atingir o tempo máximo de permanência no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, a partir de 31 de agosto de 1993, com proventos no posto superior, conforme o disposto na redação original do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 3º Os valores devidos a título de atrasados serão pagos na forma prevista no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante de Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO

COMANDO-GERAL DO CORPO
DE FUZILEIROS NAVAIS
COMANDO DO PESSOAL
DE FUZILEIROS NAVAIS

PORTARIAS CPESFN DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

O COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS, no uso da subdelegação de competência que lhe confere a alínea a, inciso IX do art. 3º da Portaria nº 73, de 29 JUL 2009, do Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, e de acordo com o inciso II do art. 50, inciso I do art. 96 e art. 97 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 JUL 2002, resolve:

Nº 1.339 - Art. 1º Conceder transferência para a reserva remunerada com a remuneração a que faz jus, observados os incisos I, II, III e IV do art. 10 e art. 30 e 33 da referida Medida Provisória, aos militares abaixo relacionados:

BASE DE FUZILEIROS NAVAIS DO RIO MERITI
2ºSG-FN-IF 82.1353.63 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
CENTRO DE ADESTRAMENTO DA ILHA DA MARAMBAIA
2ºSG-FN-MO 82.0151.63 LUIS CARLOS ALMIRANTE
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

O COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS, no uso da subdelegação de competência que lhe confere a alínea a, inciso IX do art. 3º da Portaria nº 73, de 29 JUL 2009, do Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, e de acordo com o inciso II do art. 50, inciso I do art. 96 e art. 97 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 JUL 2002, resolve:

Nº 1.340 - Art. 1º Conceder transferência para a reserva remunerada com a remuneração a que faz jus, observados os incisos I, II, III e IV do art. 10 e art. 30 da referida Medida Provisória, ao SO-FN-MU 81.1135.61 REGINALDO MAIA DE ARAUJO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante (FN) MARCO ANTONIO
CORRÊA GUIMARÃES

PORTARIAS CPESFN DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

O COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS, no uso da subdelegação de competência que lhe confere a alínea a, inciso IX do art. 3º da Portaria nº 73, de 29 JUL 2009, do Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, e de acordo com o inciso II do art. 50, inciso I do art. 96 e art. 97 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 JUL 2002, resolve:

Nº 1.381 - Art. 1º Conceder transferência para a reserva remunerada com a remuneração a que faz jus, observados os incisos I, II, III e IV do art. 10 e art. 30 e 33 da referida Medida Provisória, ao 2ºSG-FN-IF 79.1838.67 SERGIO AUGUSTO ESTEVES MOREIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

O COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS, no uso da subdelegação de competência que lhe confere a alínea a, inciso IX do art. 3º da Portaria nº 73, de 29 JUL 2009, do Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, e de acordo com o inciso II do art. 50, inciso I do art. 96 e art. 97 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 JUL 2002, resolve:

Nº 1.382 - Art. 1º Conceder transferência para a reserva remunerada com a remuneração a que fazem jus, observados os incisos I, II, III, IV e VI do art. 10 e art. 30 e 33 da referida Medida Provisória, aos militares abaixo relacionados:

BASE DE FUZILEIROS NAVAIS DO RIO MERITI
SO-FN-MO 73.0456.67 GEOVANDO COSTA SILVA
COMPANHIA DE POLÍCIA
2ºSG-FN-IF 80.0074.65 GILCINEI BATISTA DOS SANTOS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante (FN) MARCO ANTONIO
CORRÊA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 1.387/CPESFN, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

O COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS, no uso da subdelegação de competência que lhe confere a alínea a, inciso IX do art. 3º da Portaria nº 73, de 29 JUL 2009, do Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, e de acordo com o inciso II do art. 50, inciso I do art. 96 e art. 97 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 JUL 2002, resolve:

Art. 1º Conceder transferência para a reserva remunerada com a remuneração a que faz jus, observados os incisos I, II, III e IV do art. 10 e art. 30 e 33 da referida Medida Provisória, ao SO-FN-MO 80.0694.61 JULIO CEZAR MARANHÃO CANAVEZES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante (FN) MARCO ANTONIO
CORRÊA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 15/CPESFN, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

O COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS, no uso da subdelegação de competência que lhe confere a alínea a, inciso IX do art. 3º da Portaria nº 73, de 29 JUL 2009, do Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, e de acordo com o inciso II do art. 50, inciso I do art. 96 e art. 97 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 JUL 2002, resolve:

Art. 1º Conceder transferência para a reserva remunerada com a remuneração a que faz jus, observados os incisos I, II, III e IV do art. 10 e art. 30 e 33 da referida Medida Provisória, ao SO-FN-MO 81.1019.11 LUIZANDRO PÉRICO SOUZA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante (FN) MARCO ANTONIO
CORRÊA GUIMARÃES



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 29 de abril de 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Interino, em concordância com o que prescreve o art. 31 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e o art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, alterado pelo Decreto nº 3.025, de 12 de abril de 1999, resolve autorizar o afastamento do país dos civis, policiais e bombeiros militares, do Corpo Permanente, do Corpo Administrativo e do Corpo de Estagiários da Escola Superior de Guerra, abaixo relacionados, com ônus, para os órgãos de origem, fim de participarem da Viagem de Estudos da ESG à Namíbia e à África do Sul, no período de 22 a 29 de maio de 2010.

Corpo Permanente:
Embaixador CHRISTIANO WHITAKER
Engenheira LAURA MARIA CORREA DE SÁ FREIRE
Economista ARTHUR CAMARA CARDOZO
Corpo Administrativo:
Assistente Técnico Administrativo RONALDO LIRA RODRIGUES
Corpo de Estagiários do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE):
Analista Legislativo ALEXANDRO GOMES DA SILVA DE CARVALHO
Arquiteta ANA BEATRIZ DE SOUZA GOMES BRANDÃO
Oficial de Inteligência ARIEL MACEDO DE MENDONÇA
Engenheiro CARLOS ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Coronel PM/BA CARLOS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ELEUTÉRIO FILHO
Administrador CESAR GOMES DA COSTA
Engenheiro Eletricista DAILTON GILBERTO GUEDES
Promotor de Justiça DAVID FRANCISCO DE FÁRIA
Defensor Público Federal EDUARDO FLORES VIEIRA
Professora ELIANE FADEL DE VASCONCELLOS MATOS
Coronel PM/DF FERNANDO DE OLIVEIRA PAREDES
Cirurgião Dentista FRANCISCO MICCIONE FILHO
Procuradora de Justiça Militar HEVELIZE JOURDAN COVAS PEREIRA
Empresário HUBERTO LUÍS DE MARCHI GHERINI FILHO
Delegado de Polícia Civil/AP INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Auditor Fiscal da Receita Federal IVO SADY AGUIRRE FILHO
Delegado de Polícia Federal JADER PINTO LUCAS GOMES
Pesquisadora JANICE ROMAGUERA TROTTE DUHÁ
Coronel PM/SC JOÃO LUIZ BOTELHO
Delegado de Polícia Federal JOE TADASHI MONTENEGRO SATOW
Capitão-de-Longo-Curso JONES ALEXANDRE BARROS SOARES
Professor Doutor JORGE LUIZ BEZERRA CASTANHEIRA
Auditor Fiscal da Receita Federal JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Delegado de Polícia Civil/RJ JOSÉ RENATO TORRES DO NASCIMENTO
Administrador de Empresas JOSÉ SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
Engenheira de Sistemas LUCIA NIGRO PEREIRA PINHEIRO
Administrador LUIZ CARLOS PACHECO
Procurador da Fazenda Nacional LUIZ THOMAZ SAID
Analista de Sistemas MARCELO ANTÔNIO OSSLER MALLAGUTTI
Procurador Federal MARCELO DE AQUINO MENDONÇA
Advogado MARCELO TADEU DOMINGUES DE OLIVEIRA
Assessor MARCELO VIANA ESTEVÃO DE MORAES
Padre MARCO TÚLIO DE CASTRO CARVALHO
Economista MÁRIO JOSÉ DE BITTENCOURT SAMPAIO
Delegado de Polícia Civil/PE PAULO JEANN BARROS SILVA
Técnico de Controle Externo ROSIVAL NAZARENO FORTUNATO MONTEIRO
Administrador SÉRGIO ALMEIDA DE SOUZA LIMA
Coronel PM/MG SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL
Administrador SÉRGIO LAMBERTI MOURA
Coronel BM/MG SILVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MELO
Engenheiro SIMON ROSENTHAL

A missão acima é considerada eventual e de natureza administrativa, estando enquadrada nas alíneas "c" dos incisos I e II do art. 3º, combinado com o art. 11 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972. Os designados fazem jus à vantagem prevista no § 2º do art. 7º e no art. 22 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, modificado pelo Decreto nº 5.922, de 19 de dezembro de 2006.

Almirante-de-Esquadra JÚLIO SOARES
DE MOURA NETO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 690/MD, de 28 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 80, Seção 2, pág. 8, de 29 de abril de 2010, na assinatura: onde se lê: "NELSON A. JOBIM.", leia-se: "JULIO SOARES DE MOURA NETO. Almirante-de-Esquadra"

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIAS GC3 DE 28 DE ABRIL DE 2010

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.003194/2010-61, resolve:

Nº 265 - Art. 1º. Delegar competência ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica para firmar, em nome do Comando da Aeronáutica, o Termo de Cooperação com o Departamento Penitenciário Nacional, a fim de atender às necessidades de apoio ao transporte aéreo de apenados em âmbito nacional e em caráter excepcional, denominado "Operação Retorno".
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Nº 269 - Art. 1º Consolidar e definir, no âmbito do Comando da Aeronáutica, os requisitos relativos aos cargos privativos de Oficiais-Generais, no que tange aos respectivos Quadros e Postos, consoante o previsto na Portaria Normativa nº 613, de 16 de abril de 2010, do Ministério da Defesa, e nos Regulamentos das Organizações Militares, na forma abaixo:

- I - Quadro de Oficiais Aviadores:
 - a) Posto de Tenente-Brigadeiro:
 1. Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;
 2. Comandante-Geral de Operações Aéreas;
 3. Comandante-Geral do Pessoal;
 4. Comandante-Geral de Apoio;
 5. Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
 6. Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
 7. Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica;
 8. Secretário de Economia e Finanças da Aeronáutica.
 - b) Posto de Major-Brigadeiro:
 1. Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;
 2. Vice-Diretor do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
 3. Vice-Diretor do Departamento de Ensino da Aeronáutica;
 4. Vice-Secretário da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica;
 5. Comandante do Primeiro Comando Aéreo Regional;
 6. Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional;
 7. Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional;
 8. Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional;
 9. Comandante do Quinto Comando Aéreo Regional;
 10. Comandante do Sexto Comando Aéreo Regional;
 11. Comandante do Sétimo Comando Aéreo Regional;
 12. Comandante do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro;
 13. Diretor de Administração do Pessoal;
 14. Diretor de Material Aeronáutico e Bélico;
 15. Presidente da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica;
 16. Comandante da Universidade da Força Aérea; e
 17. Presidente da Comissão de Desportos da Aeronáutica.
 - c) Posto de Major-Brigadeiro ou Brigadeiro:
 1. Chefe da Primeira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
 2. Chefe da Segunda Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
 3. Chefe da Terceira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
 4. Chefe da Quarta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
 5. Chefe da Sexta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;
 6. Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Operações Aéreas;

7. Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal;
8. Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Apoio;
9. Comandante da Primeira Força Aérea;
10. Comandante da Segunda Força Aérea;
11. Comandante da Terceira Força Aérea;
12. Comandante da Quarta Força Aérea;
13. Comandante da Quinta Força Aérea;
14. Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;
15. Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica;
16. Chefe do Centro de Inteligência da Aeronáutica;
17. Presidente da Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate;
18. Presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia; e
19. Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo.
- d) Posto de Brigadeiro:
 1. Chefe da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica;
 2. Chefe do Centro de Comunicação Social da Aeronáutica;
 3. Chefe do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;
 4. Chefe da Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo;
 5. Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica;
 6. Chefe da Subchefia de Operações do Comando-Geral de Operações Aéreas;
 7. Chefe do Subdepartamento de Operações do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
 8. Chefe do Estado-Maior Combinado do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro;
 9. Chefe do Estado-Maior do Primeiro Comando Aéreo Regional;
 10. Chefe do Estado-Maior do Segundo Comando Aéreo Regional;
 11. Chefe do Estado-Maior do Terceiro Comando Aéreo Regional;
 12. Chefe do Estado-Maior do Quarto Comando Aéreo Regional;
 13. Chefe do Estado-Maior do Quinto Comando Aéreo Regional;
 14. Chefe do Estado-Maior do Sexto Comando Aéreo Regional;
 15. Chefe do Estado-Maior do Sétimo Comando Aéreo Regional;
 16. Comandante da Academia da Força Aérea;
 17. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica;
 18. Comandante da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;
 19. Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica;
 20. Comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
 21. Comandante do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
 22. Comandante do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
 23. Comandante do Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
 24. Vice-Diretor da Diretoria de Administração do Pessoal;
 25. Diretor do Centro Logístico da Aeronáutica.
- II - Quadro de Oficiais Engenheiros:
 - a) Posto de Brigadeiro:
 1. Subdiretor de Estudos e Projetos da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.
 - III - Quadro de Oficiais Intendentes:
 - a) Posto de Major-Brigadeiro:
 1. Diretor de Intendência;
 - b) Posto de Brigadeiro:
 1. Subdiretor de Abastecimento da Diretoria de Intendência;
 2. Subdiretor de Encargos Especiais da Diretoria de Intendência;
 3. Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Diretoria de Intendência; e
 4. Subdiretor de Pagamento de Pessoal da Diretoria de Intendência.
 - IV - Quadro de Oficiais Médicos:
 - a) Posto de Major-Brigadeiro:
 1. Diretor de Saúde;
 - b) Posto de Brigadeiro:
 1. Subdiretor de Aplicação de Recursos para Assistência Médico-Hospitalar da Diretoria de Saúde;
 2. Subdiretor de Logística da Diretoria de Saúde;
 3. Subdiretor Técnico da Diretoria de Saúde;
 4. Diretor do Hospital de Força Aérea do Galeão;
 5. Diretor do Hospital de Força Aérea de Brasília;
 6. Diretor do Hospital Central da Aeronáutica; e
 7. Diretor do Centro de Medicina Aeroespacial.